



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003201-89.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes ELIANE DE LARAS SEVILHA (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVIO ROBERTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JULIANA THEODORO MILANELLO e ACADEMIA BOX ARUÃ CROSS TRAINING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a sentença, com determinação, restando prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização fundada em danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Complementação do laudo pericial realizado sem a intimação da parte. Descumprimento ao determinado pelo artigo 474, do CPC. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado, com determinação.

Voto nº 32.035

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Luciano José Forster Junior, que julgou *"em relação ao pedido formulado no item 'd' (fl. 34), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, no mais, julgo improcedente a ação. Arcarão os autores com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvando-se, contudo, que eles são beneficiários da gratuidade processual"*.

Os autores apelam (fls. 388/404), buscando, em apertada síntese, que seja reconhecida a procedência da ação *"Reformar a r. sentença (fls. 272 lados à reparação pelos danos materiais causados), afim de condenar os apelados à reparação pelos danos materiais causados na residência dos apelantes, conforme orçamento em anexo, bem com o indenizar os Recorrentes pelos danos morais sofridos, de acordo com o pedido inicial, considerando que a Apelante Eliane é portadora da doença degenerativa Esclerose Múltipla, conforme amplamente discorrido nos autos; c) subsidiariamente, requer perícia técnica juntada aos autos, eis que está eivada de vícios, Sentença prolatada, devolvendo o processo à fase de instrução, para que sejam intimadas e ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e a decisão posteriormente prolatada pelo Juiz de piso sejam tomadas baseando cerva probatório juntado aos autos; dando provimento ao presente recurso de apela quo. : ; não deve ficar adstrito ao laudo pericial, de acordo requer o total provimento ao presente recurso de s. 383/385), a fim de com a residência dos Apelantes, seja totalmente*

impugnada e desconsiderada a perícia técnica juntada aos autos, eis que está eivada de vícios, anulando a r. sentença prolatada, devolvendo o processo à fase de instrução, para que sejam, intimadas e ouvidas as testemunhas arroladas nos e a decisão posteriormente prolatada pelo Juiz de piso sejam tomadas baseando-se no vasto acervo probatório dos autos”.

Contrarrazões às fls. 1494/1506.

É o relatório.

O caso reclama a anulação da sentença, de ofício.

Isto porque, ao empreender novas diligências ao local para complementação do laudo, competia ao Perito informar previamente ao juízo, conforme determina o artigo 474 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Assim, diante do incontroverso descumprimento ao ditame legal, a realização de nova prova é medida que se impõe ao caso.

Nesse sentido:

PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A

realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores. (RECURSO ESPECIAL Nº 806.266 - RS (2005/0214284-8))

Ademais, deverá o magistrado decidir acerca de eventual necessidade de realização de outras provas para elucidar a controvérsia, sem prejuízo de observar que o *expert* elabore o laudo em conformidade aos requisitos legais (art. 473 e seguintes do CPC).

Diante do exposto, pelo meu voto, ANULO, de ofício a sentença, com determinação, restando PREJUDICADO o apelo.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora